



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.536

Rio Branco-AC, 31/10/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n.º 140.405 (Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Brasileia, exercício de 2020).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Rogério Pontes de Sousa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brasileia, contra decisão¹ que julgou irregulares as suas Contas, relativas ao exercício de 2020, em razão do dispêndio de recursos públicos, no montante de R\$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais), sem a comprovação da execução da despesa, em descumprimento à Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 113, *caput*, LCE n.º 38/1993, art. 39, Resolução TCE/AC n.º 97/2015, art. 1º, §§1º e 3º e Manual de Referência do Portal das Licitações – LICON, itens 7 e 8, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.850,00 (treze mil oitocentos e cinquenta reais).

O peticionante admite que houve falha na inserção dos contratos no sistema LICON, mas explica que a ausência de documentos se deve a problemas logísticos e à pandemia de COVID-19 e afirma que as inconsistências foram devidamente justificadas e explicadas e que fez a inserção no sistema LICON dos contratos de todas as execuções questionadas no processo originário, para fins de reconhecer a regularidade das Contas da Câmara Municipal de Brasileia naquele exercício.

¹ Acórdão n.º 13.957/2023-Plenário, em sessão realizada no dia 27/04/2023.

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.

Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A 2ª IGCE se manifestou às fls. 19/24, onde considerou que a decisão se fundamentou na ausência de comprovação de despesas, consequência da não inserção das informações referentes aos contratos n.º 005/2017, 004/2020 e 004/2017, uma vez que sem tais informações não é possível avaliar, quanto à comprovação, a execução das despesas.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão n.º 13.957/2023-Plenário, pela regularidade das contas.

Recebi eletronicamente o presente feito em 02/10/2023.

O presente recurso é tempestivo, conforme Certidão à fl. 14 e foi interposto por parte legítima (LCE n.º 38/1993, artigo 68), razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, segundo apurou a instrução, os contratos estão devidamente cadastrados no Sistema LICON, conforme tabela 1.

Tabela 1 – Cadastro dos Contratos

Contrato	Responsável pelo Cadastro	Data do Cadastro	Assinatura do Contrato ou Termo Aditivo	Atraso em Dias
005/2017	SAMARA GADELHA HASSEN PONTES	20/06/2022	30/04/2020	781
004/2020	ANDRESSA LANES DA CRUZ	08/02/2023	03/02/2020	1101
004/2017	SAMARA GADELHA HASSEN PONTES	20/06/2022	20/12/2019	913

Quanto aos contratos n.º 005/2017, com a empresa STATUS CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA -ME, 004/2020,

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.

Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

com a empresa JURACY MARGARETH TUMA DE ARAUJO-ME e 004/2017, com a empresa O. D. PAULA ME, foi demonstrado pela área técnica que o recorrente inseriu informações satisfatórias para comprovar a execução do objeto da despesa e sanar as infringências descritas nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 do relatório do processo originário.

Dessa forma, verifico que o motivo para reprovação das contas e sanção ao gestor não mais subsiste, ante a apresentação de provas da devida execução do objeto das despesas dos contratos analisados.

A intempestividade no envio dos dados ao Sistema LICON é questão administrativa alheia à análise da prestação de contas, devendo ser apurado em procedimento próprio, não impactando diretamente no julgamento das contas, a não ser, como foi no presente caso, que a falta de inserção impeça de verificar a regularidade na realização da despesa.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo, e no mérito pelo seu provimento, para reformar a decisão proferida no Acórdão n.º 13.957/2023-Plenário, considerando REGULAR as Contas da Câmara Municipal de Brasileia, referentes ao exercício de 2020.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

* Com a colaboração da Assessora Técnica de Gabinete Laura R. D. Lins Anerão. Av.

Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111.

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br